



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0701.13.003401-3/001	Númeração	0034013-
Relator:	Des.(a) Duarte de Paula		
Relator do Acordão:	Des.(a) Duarte de Paula		
Data do Julgamento:	11/09/2014		
Data da Publicação:	17/09/2014		

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. EXECUÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

- Para a efetivação da tutela específica, o magistrado poderá impor multa diária ao réu em caso de inadimplemento da obrigação (CPC, art. 461, §§4º e 5º).
- Constituem as astreintes instrumento destinado à concretização da medida de urgência concedida pelo juízo, representando mais uma alternativa à efetividade do processo.
- Reiterado e injustificado descumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, da ordem liminar de fornecimento de medicamento ao impetrante, necessária se faz a execução da multa cominatória.
- É possível a adequação do valor estabelecido pelo julgador a quo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.13.003401-3/001 - COMARCA DE UBERABA

- 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: LUCIANO AUGUSTO DA SILVA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCIANO AUGUSTO DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. DUARTE DE PAULA

RELATOR.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

VOTO

Propôs LUCIANO AUGUSTO DA SILVA, perante o Juízo de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Uberaba, execução de sentença em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), referente à multa cominatória decorrente do descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança, em que foi concedida a segurança, para condenar o executado a fornecer ao exeqüente o medicamento "temozolomida".

Alega o exeqüente que o M. juízo a quo fixou multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a hipótese do não fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos medicamentos pleiteados na inicial do Mandado de Segurança. Afirma que a autoridade foi intimada pessoalmente no dia 03/09/2010, mas não cumpriu a ordem.

Dessa feita, reiterou o juiz primevo a determinação para que o executado cumprisse o comando decisório, com nova intimação pessoal. Persistindo o insucesso no cumprimento da obrigação, o M. juízo de primeiro grau elevou a multa diária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e somente então o executado procedeu ao fornecimento do medicamento, no dia 19/10/2010. Requer o exeqüente, em virtude da mora, o pagamento da multa no valor de R\$



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Em sede de embargos à execução, alegou o executado ausência de título executivo, devido ao fato de que em nenhum momento a referida multa foi imposta nos autos, o que se daria somente mediante decisão específica, se constatado pelo juízo o efetivo descumprimento da decisão. Afirmou também o embargante que não houve descumprimento da decisão judicial, e que eventuais atrasos foram devidamente justificados. Finalmente, usando do princípio da eventualidade, aduz que o valor da execução é excessivo, dando ensejo ao enriquecimento seu causa por parte do exequente.

Devidamente intimado, apresentou o embargado impugnação aos embargos à execução, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela condenação do embargado nos honorários advocatícios.

Por sentença de f. 59/64, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, entendendo que a multa é devida, todavia, excessiva, modificando seu valor para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformado, apresentou o embargante recurso de apelação, pelas razões de f. 71/78, pretendendo, em síntese, reforma da r. sentença, reafirmando a ausência de título executivo, inexistência de descumprimento da decisão, bem como a desproporcionalidade do valor trazido na execução.

Apelou também o embargado, mediante as razões de f. 64/106, pugnando pela fixação da multa no montante de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Contrarrazões às f. 81/92.

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de observância do art. 475, § 2º do CPC.

Insurge-se o embargante, requerendo a extinção da execução por ausência de título executivo e ausência de descumprimento da ordem judicial que determinou o fornecimento dos medicamentos, requerendo subsidiariamente a redução do valor da multa fixada.

Por sua vez, pretende o embargado a manutenção do valor da multa em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), dado o descumprimento da ordem judicial, alegando não haver excesso de execução, requerendo a majoração da verba honorária fixada pela r. sentença em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para 20% sobre o valor do débito atualizado.

Conheço de ambos os recursos, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade, ressalvando que em vista da similitude das questões tratadas em ambos os recursos, será analisados conjuntamente.

Como é sabido, a multa diária ou astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC, tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior celeridade e retidão, a prestação de uma obrigação fixada em decisão judicial. Não se trata de pena para punir o devedor por não ter cumprido a obrigação. Tampouco têm natureza de resarcimento dos danos. Daí dizer que a multa diária é medida coativa ou coercitiva e não reparatória ou compensatória, tendo por escopo constranger o devedor a cumprir a ordem judicial, com finalidade de obter o resultado ideal.

É nesse sentido o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

multa é apenas inibitória" (Código de Processo Civil Comentado, 13^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 808).

É possível, assim, a aplicação de multa para constranger o devedor ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impuser a observância de um fazer ou não-fazer, para que se faça cumprir a decisão proferida pelo juízo, no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. Representa, em suma, mais uma alternativa para garantir a efetividade do processo.

Nesse contexto, o art. 461, § 4º, do CPC, cuida especificamente da tutela mandamental, atrelando-a ao cumprimento da tutela específica da obrigação, autorizando a imposição de multa diária ao réu para compelí-lo a praticar o ato a que é obrigado, como é o caso dos autos, ou abster-se de sua prática.

Dito isso, perfeitamente cabível a incidência de multa cominatória na obrigação de fazer, sendo que, em casos análogos, da mesma forma se posicionou o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigar-a a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. (...)" (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) 2. Revela-se possível a imposição de multa cominatória (astreintes) com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer da Fazenda Pública, consistente no fornecimento de medicamentos. (...)" (REsp 1183180/ES, Rel.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

Inicialmente, pugna o embargante pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de título executivo hábil a instruir a execução embargada. Razão não lhe assiste, contudo, uma vez que a decisão interlocutória que fixa multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação possui natureza autônoma e força executiva. Nesse sentido é o entendimento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. - Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos. - Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes. - Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF. Recurso especial não conhecido. ..EMEN (RESP 200400760600, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00301 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. A decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 724.160/RJ , Relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 01/02/2008).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, fixou o M. juízo a quo, às f. 21 dos autos do Mandado de Segurança, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, sendo que a autoridade coatora fora devidamente intimada no dia 09/09/2010, conforme mandado de f. 27. Contudo, conforme consta dos autos, somente houve o cumprimento da determinação judicial no dia 19/10/2010, conforme reconhece o próprio exeqüente às f. 101. Restou claro, dessa feita, um descumprimento parcial da decisão constante às f. 21, eis que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas determinado para o fornecimento dos insumos requeridos foi descumprido.

Ademais, quanto ao valor arbitrado, ressalte-se que deve o juiz levar em consideração as contingências factuais da lide, pois tal fixação não pode causar o enriquecimento sem causa e não assume outro caráter senão o de constranger o réu a cumprir a obrigação estabelecida pelo julgador. Noutros termos, a multa não existe para fazer com que o devedor a pague, mas sim para que se sinta constrangido e coagido a cumprir com zelo e diligência o mandamento constante da decisão judicial. Com efeito, apesar da mora do executado em fornecer o medicamento requerido na exordial, a obrigação principal fora devidamente cumprida, isto é, os medicamentos requeridos foram fornecidos ao exeqüente.

Nesse sentido, deve o valor da multa ser fixado em patamares nos quais o ente público prefira proceder ao cumprimento da obrigação do que deixar de fazê-lo. Lado outro, não deve representar motivo de enriquecimento sem causa pela parte contrária, mormente pelo fato de que sua execução atinge diretamente o erário, e indiretamente toda a coletividade.

Nessa linha de raciocínio, não assiste razão ao exeqüente, ao pretender a manutenção do valor constante da peça inicial da execução, pelo que entendo que o montante de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), mostra-se em patamares evidentemente desarrazoados, uma vez que os medicamentos já foram fornecidos, e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a prestação contida na obrigação foi devidamente satisfeita, o pagamento dessa vultosa quantia a título de multa cominatória representaria fonte de enriquecimento sem causa por parte do embargado, o que não é tolerado e nem admitido pelo nosso ordenamento jurídico. Aproveitou-se a parte, dessa forma, da ausência de limitação do valor total da multa na decisão interlocutória proferida, o que, diga-se de passagem, deveria ter sido feito.

Ressalta-se a possibilidade de alteração do valor da multa mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tal como procedeu o MM Juiz sentenciante, quando constatada excessiva lesividade de multa imposta e devida pelo Poder Público.

Com efeito, estabelece o art. 461, §6º, do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) (...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Acerca do tema, posiciona-se o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.640 - RJ (2010/0146024-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : DIVINA ÁTILA SOARES DE ASSIS ADVOGADO : ALTYR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (S) AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO (S) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC; 5º DA LICC, E 125, CAPUT, E INCISO VI, 459, 460, 463, INCISOS I E II, E 794, CAPUT, E INCISO I, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA DO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A alegada afronta aos arts. 467, 468, 471, incisos I e II, 473, todos do Código de Processo Civil não se mostra viável, uma vez que o seu acolhimento encampa tese contrária ao posicionamento sedimentado nesta Casa, principalmente porque a multa objeto do presente recurso não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. (...) 3. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, tendo em vista não se operar os efeitos da coisa julgada material. (...) 5. (...) A sentença confirmou a tutela antecipada que fixou multa cominatória no valor de R\$1.000,00 por mês, no caso de descumprimento de obrigação de conceder desconto em mensalidade de curso universitário, multa esta que, segundo o agravante, atingiu o montante de R\$142.800,00, o que é manifestamente excessivo frente ao valor da mensalidade do curso a que se aplica. As astreintes constituem meio coercitivo legal para impor ao devedor o cumprimento de sua obrigação, não se submetendo a limites, salvo o poder discricionário do juiz de reduzi-la ou ampliá-la. Na hipótese dos autos, todavia, intocável o valor fixado em R\$30.000,00 como valor único para todas as ações de execução, pelo julgador monocrático, ao reduzir o valor astronômico alcançado pela astreinte, fiel aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que cercam o instituto. Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade. (...) (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010) (Grifamos).

"PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. - O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa. "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreintes não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (REsp. 705.914/RN, 3^a Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005).

Na mesma linha de entendimento já se posicionou o este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS :

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer, é lícito ao Juiz impor multa diária em virtude do seu não cumprimento. Contudo, é facultado ao juiz modificá-la, nos termos do art. 644 do CPC, visto que a multa fixada não faz coisa julgada material." (Apelação Cível 1.0701.09.284843-4/002 - Rel. Des. Fernando Caldeira Brant - Publ. 16/06/14).

Nesse sentido, entendo que houve acerto da decisão proferida pelo M. juízo a quo quanto à diminuição do valor das astreintes para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque os valores fixados a título de multa cominatória não fazem coisa julgada material, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo, em conformidade com o supracitado precedente do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e com a inteligência do art. 461, §6º, do CPC.

Relativamente ao quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reputo que foi determinando em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem permear a atuação do julgador quando da fixação das astreintes.

Por fim, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o legislador dispôs nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários deverão ser fixados eqüitativamente pelo magistrado, e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

É certo que o critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, nesse aspecto, no caso dos autos, entendo que a quantia fixada na sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mostra-se apta a remunerar de forma condigna o patrono do embargado.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a r. sentença hostilizada em todos os seus termos.

Custas recursais pelos recorrentes, isento o ESTADO DE MINAS GERAIS por força de lei e o embargado por litigar sob o pílio da gratuidade de justiça.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DESA. HELOISA COMBAT - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS"